

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 2026.03.31-0023
31/03/26 HS: 13:55 CDR
DATA FUNCIONÁRIO



PREFEITURA DE
SOBRAL



MENSAGEM Nº 17 DE 31 DE Março DE 2026.

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Sobral

Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me dirigir a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos nobres membros desta Casa Legislativa, para, nos termos do art. 60 da Constituição Federal de 1988, combinado com as disposições pertinentes da Lei Orgânica do Município de Sobral, encaminhar, em regime de urgência, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que altera a denominação da Guarda Municipal de Sobral para Polícia Municipal de Sobral, mediante a modificação dos artigos 7º, inciso XI; 35, inciso XIII; e 66, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal.

A presente iniciativa encontra sólido fundamento na ordem constitucional vigente. O art. 144, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 82/2014, e, sobretudo, a Emenda Constitucional nº 104/2019, que integrou as guardas municipais ao rol dos órgãos de segurança pública previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal, conferem plena legitimidade à corporação como órgão de segurança pública de envergadura constitucional, dotado de atribuições que transcendem a mera vigilância patrimonial e alcançam o exercício do policiamento ostensivo e preventivo.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.022/2014 — Estatuto Geral das Guardas Municipais —, em seus artigos 4º e 5º, densifica o espectro de competências da corporação, incluindo a fiscalização de trânsito, a condução de flagrantes delitos e a cooperação com os demais órgãos integrantes do sistema de segurança pública.

Página 5 de



Tal conjunto de atribuições aproxima, de modo inegável, a guarda municipal de um importante órgão policial de proximidade comunitária, a justificar, em termos nominais e simbólicos, a **adoção de denominação que reflita com maior fidelidade essa realidade funcional.**

A essa compreensão não é isolada, o próprio Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608588 (Rel. Min. LUIZ FUX), Tema 656), firmou tese de repercussão geral no sentido de que é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Esse precedente consolidado reforça a pertinência da adequação nomenclatural ora proposta, alinhando a denominação da corporação sobralense à sua real identidade funcional.

A competência municipal para a alteração em apreço é expressa e inconteste. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e a autonomia organizacional municipal, garantida pelos artigos 18 e 29 da mesma Carta Magna, abrange, sem sombra de dúvida, a definição da nomenclatura dos seus órgãos. A referência constitucional ao termo "guardas municipais" tem caráter descritivo e não veda que o ente local adote denominação mais consentânea com a amplitude funcional da corporação.

Importa destacar que a presente Proposta de Emenda possui natureza eminentemente simbólica e institucional. Não cria novo órgão, não amplia despesa, não concede vantagem remuneratória e não altera a estrutura administrativa vigente.



Por tal razão, não se sujeita às exigências de estimativa de impacto orçamentário-financeiro previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porquanto a mera alteração nominal não acarreta qualquer ônus patrimonial ao erário municipal.

Cuida-se, em verdade, de adequação nominal que fortalece a identidade institucional da corporação perante a sociedade sobralense, perante as forças de segurança pública do Estado e da União e, sobretudo, perante os próprios servidores que integram seus quadros, reconhecendo-lhes o valor e a dedicação com que exercem, quotidianamente, a relevante missão de proteção da vida, da incolumidade pública e do patrimônio municipal.

Nesse diapasão, à vista do exposto e confiante no elevado espírito público que norteia as deliberações desta Casa Legislativa, solicito a Vossa Excelência que se digne a submeter a matéria à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Sobral, requerendo, nos termos regimentais, a tramitação em regime de urgência, a fim de que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica seja votada e aprovada com a brevidade que o interesse público recomenda.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa adequar a nomenclatura do órgão de segurança preventiva do Município de Sobral, substituindo a denominação “Guarda Civil Municipal de Sobral” pela de “Polícia Municipal de Sobral”, em harmonia com a evolução legislativa federal e com o papel institucional que a corporação exerce, de modo crescente, na proteção da vida, da incolumidade pública e do patrimônio municipal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 8º, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, e em seu § 10, autoriza expressamente os Municípios a constituírem órgãos de segurança pública, reconhecendo-lhes, inclusive, a competência para o exercício do policiamento ostensivo.

Não obstante a referência constitucional ao termo “guardas municipais”, o dispositivo não veda que o ente local adote denominação mais condizente com a amplitude funcional da corporação, porquanto a nomenclatura integra o âmbito da autonomia organizacional municipal, assegurada pelo art. 18 e pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência do Município para legislar sobre a matéria é expressa: o art. 144, § 8º, da CF/88 reconhece a guarda municipal como órgão de segurança pública de titularidade do ente local; o art. 30, I, da CF/88 atribui-lhe competência para legislar sobre assuntos de interesse local; e a Lei Orgânica, nos seus arts. 7º, XI, 35, XIII, e 66, XV, opera o destaque municipal.

Como fundamento, temos o plano infraconstitucional, em que a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), em seus arts. 4º e 5º, densifica o conjunto de atribuições que aproxima a corporação de um genuíno órgão policial de proximidade comunitária, incluindo fiscalização de trânsito, condução de flagrantes e cooperação com os demais órgãos de segurança.



Em mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.570 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 656, DJe 30/10/2015), firmou tese no sentido de que as guardas municipais podem exercer poder de polícia de trânsito, reconhecendo-lhes atributo tipicamente policial.

Tal só foi possível após a EC nº 104/2019, que acrescentou as guardas municipais ao rol do art. 144 da CF/88, consolidando sua natureza de órgão de segurança pública com envergadura constitucional.

Assim, à alteração da denominação possui natureza eminentemente simbólica e institucional, sem implicar criação de novo órgão, ampliação de despesa nem modificação da estrutura administrativa vigente.

Cuida-se de adequação nominal que reflete, com maior precisão, a identidade funcional da corporação perante a sociedade sobralense e perante as demais forças de segurança pública do Estado e da União, fortalecendo o espírito de serviço e a autoestima dos servidores que integram os quadros da instituição.

A presente Emenda não cria despesa nova, não amplia benefício, não concede vantagem e não reajusta remuneração, razão pela qual não está sujeita às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por ausência de impacto orçamentário e financeiro. A mera alteração nominal do órgão não acarreta ônus patrimonial ao erário municipal.

Diante do exposto, restam plenamente demonstrados os fundamentos constitucionais, legais e de interesse público que recomendam a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, razão pela qual se requer sua apreciação e aprovação pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.


OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR
Prefeito Municipal



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 02-2026

Altera a denominação da Guarda Municipal de Sobral para Polícia Municipal de Sobral, modificando os artigos 7º, inciso XI; 35, inciso XIII; e 66, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Sobral.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Sobral, apresenta a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O inciso XI do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Sobral passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

XI – instituir a Polícia Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei; (NR)

.....

Art. 2º O inciso XIII do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sobral passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35.

XIII – Polícia Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações públicas municipais; (NR)

.....



Art. 3º O inciso XV do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Sobral passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66.

XV – solicitar o auxílio das forças policiais para o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Polícia Municipal na forma da lei; (NR)

.....

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, aos 24 de março de 2026.

OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR

Prefeito Municipal